

DECRETO-LEI Nº 477 - PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969 - (SEÇÃO I PARTE I)
PÁGINA 1 706

Define infrações disciplinares praticadas por professô
res, alunos, funcionários ou empregados de estabeleci
mentos de ensino público ou particulares, e dá outras pro
vidências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do Artº 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro - de 1968, decreta:

Art. 1º - Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público ou particular que:

I - Alicie ou incite a deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar ou participe nesse movimento;

II - Atente contra pessoas ou bens tanto em prédio ou ins
talações, de qualquer natureza, dentro de estabelecimentos de ensino, como fo
ra dêle;

III - Pratique atos destinados à organização de movimen
tos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, ou dêle parti
cipe;

IV - Conduza ou realize, confeccione, imprima, tenha em depósito, distribua material subversivo de qualquer natureza;

V - Seqüestre ou mantenha em cárcere privado diretor, membro de corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de en
sino, agente de autoridade ou aluno;

VI - Use dependência ou recinto escolar para fins de sub
versão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública.

§ 1º - As infrações definidas neste artigo serão punidas:

I - Se se tratar de membro do corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino com pena de demissão ou dispensa, e a proibição de ser nomeado, admitido ou contratado por qualquer outro da mes
ma natureza, pelo prazo de cinco (5) anos:

II - Se se tratar de aluno, com a pena de desligamento, e a proibição de se matricular em qualquer outro estabelecimento de ensino pelo

prazo de três (3) anos.

§ 2º - Se o infrator fôr beneficiário de bolsa de estudo, ou perceber qualquer ajuda do Poder Público, perdê-la-á, e não poderá gozar de nenhum desses benefícios pelo prazo de cinco (5) anos.

§ 3º - Se se tratar de bolsista estrangeiro será solicitada a sua imediata retirada do território nacional.

Art. 2º - A apuração das infrações a que se refere este Decreto-Lei far-se-á mediante processo sumário a ser concluído no prazo im^{pr}orrogável de vinte dias.

Parágrafo único - Havendo suspeita de prática de crime, o dirigente do estabelecimento de ensino providenciará, desde logo a instauração de inquérito Policial.

Art. 3º - O processo sumário será realizado por um funcioⁿário ou empregado do estabelecimento de ensino, designado por seu dirigente, que procederá às diligências convenientes e citará o infrator para, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar defesa. Se houver mais de um infrator, o prazo será comum e de noventa e seis horas.

§ 1º - O indiciado será suspenso até o julgamento, de seu cargo, função ou emprêgo, ou, se fôr estudante proibido de frequentar as aulas, se o requerer o encarregado do processo.

§ 2º - Se o infrator residir em local ignorado, ocultar-se para não receber a citação, ou citado, não se defender, ser-lhe-á designado defensor para apresentar a defesa.

§ 3º - Apresentada a defesa, o encarregado do processo elab^orará relatório dentro de quarenta e oito horas, especificando a infração cometida, o autor e as razões de seu convencimento.

§ 4º - Recebido o processo, o dirigente do estabelecimento proferirá decisão fundamentada, dentro de quarenta e oito horas, sob pena do crime definido no Art. 319 do Código Penal, além da sanção cominada no Item I do § 1º do Art. 1º deste Decreto-Lei.

§ 5º - Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetida cópia dos autos à autoridade competente.

Art. 4º - Comprovada a existência de dano patrimonial no estabelecimento de ensino, o infrator ficará obrigado a ressarcí-lo, independentemente das sanções disciplinares e criminais que, no caso, couberem.

Art. 5º - O Ministro de Estado da Educação e Cultura expedirá, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação, instruções para

a execução dêste Decreto-Lei.

Art. 6º - Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969: 148º da Independência e 81º da República.

A. Costa e Silva

Luis Antonio da Gama e Silva

Tarso Dutra

.....
.....
.....